

Florianopolis, 19 de fevereiro de 2021

A INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS LUZERNA

Ref: **PREGÃO ELETRONICO SRP Nº06/2021** (Processo Administrativo nº  
(23475.000095/2021-13)

De QUANTICA GUEMA ENGENHARIA TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.249.272/0001-65, com endereço físico na rua Donicia maria da Costa , 234, bairro Saco Grande, Florianopolis/SC, CEP: 88032-050, por seu sócio administrador Melchisedeck Willy de Souza Silva, CPF:048.461.656-04, RG nº 339347703, com fundamento no item 9.11.3 do Edital de PREGÃO Nº 06/2021 ,

### **IMPUGNAÇÃO**

Em face do Edital de PREGÃO Nº 06/2021 (Processo Administrativo nº23475.000095/2021-13), o que faz nos seguintes termos:

### **TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no item 23.1, do Edital de PREGÃO Nº 06/2021 e art. 18, *caput*, do Decreto nº 5.450/2002, toda e qualquer pessoa pode impugnar o referido instrumento de licitação em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Considerando que a presente IMPUGNAÇÃO foi enviada nesta data, no e-mail

Compras.luzerna@ifc.edu.com.br, dentro do prazo, portanto, demonstrada a tempestividade da presente insurgência.

## **LEGITIMIDADE**

De acordo com o disposto no item 23.1 do Edital de PREGÃO Nº 06/2021 e art. art. 18, *caput*, do Decreto nº 5.450/2005, toda e qualquer pessoa pode impugnar o presente instrumento de licitação.

I O § 5º do artigo 30 da **Lei** 8666/93

## **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

O INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS LUZERNA, por meio do Setor de Licitações, publicou o Edital de PREGÃO Nº 06/2021 , para licitação no SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimentos de peças e acessórios originais, para o IFC campus luzernas e demais órgãos participantes, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

Ocorre que o Edital de PREGÃO Nº 06/2021 contém exigências excessivas, irrelevantes, desnecessárias, limitam, frustram a competição ou sua realização.

Assim, o instrumento convocatório não cumpre as diretrizes do estatuto federal licitatório e a legislação de regência, como doravante se passa a expor.

No Brasil, a licitação é um princípio constitucional constante do art. 37, 'caput', da Constituição Federal de 1988. Tem como objetivo a contratação de serviços, obras, aquisições, alienações, concessões, permissões e locações, mediante procedimentos administrativos pré-definidos e a eles estão sujeitas as pessoas jurídicas de direito público (*in* MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA AGU:

[file:///C:/Users/franc/AppData/Local/Temp/manual\\_de\\_licitacoes\\_e\\_contratacoes\\_administrativas-1.pdf](file:///C:/Users/franc/AppData/Local/Temp/manual_de_licitacoes_e_contratacoes_administrativas-1.pdf)).

Ainda de acordo com referido Manual de Licitações, o Pregão é a modalidade licitatória utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, regida pela Lei nº 10.520/02. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em suma, licitação é o procedimento administrativo pelo qual as empresas concorrentes são avaliadas quanto à sua Capacidade Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Capacidade Econômico-Financeira e Qualificação Técnica (art. 37, XXI, da CF88; art. 3º, da Lei nº 8.666/93; art. Lei nº 10.520/2002).

Trata-se de avaliação que visa, sobretudo, salvaguardar a Administração Pública de fazer contratações nocivas ao interesse público. Por esse motivo as normas de licitação estabelecem diretrizes para habilitação das empresas em processo licitatório.

Dessa forma, a Administração, antes de contratar para celebrar qualquer ajuste, através de licitação, deve exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à qualificação técnica, o art. 30, da Lei nº 8.666/93, exige que a licitante comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na legislação, que inibam a participação na licitação (art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Trata-se de dispositivo normativo que visa materializar o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF/88).

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*” (grifos nossos)

Inicialmente, imperioso destacar – e sempre repetir, por pertinentes a toda situação doravante exposta – que estamos tratando de “*licitação no SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço.*”

O destaque se faz mesmo cogente para sempre se ter claro, em todos os aspectos, que não se trata de serviços complexos.

Isto porque no termo de referência esta em desacordo exigindo o cumprimento do item 9.11.3 e 9.11.4 do Edital.

#### **ITEM 9.11.3 e 9.11.4 DO EDITAL**

*“9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.11.4 atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão da Empresa Licitante para a prestação dos serviços em características (manutenção, instalação e*

*elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC), prazos e quantidades, compatíveis com o objeto, de no mínimo 50%.*

O item 9.11.3 e 9.11.4 do Edital, afronta as normas estatais que regem a licitação brasileira, quando exige comprovação de experiência mínima de

3 (três) anos e quantidade de no mínimo 50% ,para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças dos equipamentos de climatização com implantação de PMOC.

De fato, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos vai de encontro com as normas dos artigos art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, que, como dito, materializam o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo, tal comendo constitucional, tão somente “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sinalize-se, novamente, que estamos tratando de “licitação no *SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças dos equipamentos de climatização com implantação de PMOC e não de serviços complexos.*

Repise-se, a licitação em questão é para contratação de serviços singulares de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças dos equipamentos de climatização com implantação de PMOC das unidades do INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS LUZERNA e demais órgãos participantes.

Desta forma, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, e quantidade mínima de 50%, ora impugnada, avilta, inclusive, a razoabilidade, a competitividade e a proporcionalidade (art. 5º, do Decreto nº 5450/20054), em desacordo mesmo com a modalidade de licita eleita pela Administração Pública, dada a singularidade dos serviços que o INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS LUZERNA pretende contratar.

De fato, o art. 2º, do Decreto nº 5.450/2005, ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, define bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Uma definição de bens e serviços comuns, adotada, inclusive pelos eminentes Ministros do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler e Augusto Nardes, constante nos relatórios dos Acórdãos nº 313/2004 – Plenário e nº 2.594/2005 – Primeira Câmara, respectivamente, é a de bens e serviços definidos como padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

No presente caso, a definição do objeto da licitação sinaliza que os serviços a serem contratados pelo INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE não têm complexidade - O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum e continuado sem mão de obra exclusiva -, por isso mesmo, foi eleita, pela Administração Pública, a modalidade pregão eletrônico.

Ora, a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças em aparelhos de refrigeração com implantação de PMOC não exige qualquer complexidade. De fato, qualquer empresa do ramo de refrigeração que tenha em seus objetivos sociais reparar e corrigir equipamentos de refrigeração pode, perfeitamente, executá-los, através de seu responsável técnico de Engenharia Mecânica ou técnico de refrigeração com a máxima garantia.

Desta forma, não se justifica a Administração Pública licitar serviços comuns, vale dizer, sem complexidade, e exigir dos licitantes prova, por meio de atestado de experiência mínima de três anos e quantidade de no mínimo 50% no objeto licitado. Trata-se de exigência que impede, cabalmente, a ampla concorrência.

Em julgados mais recente, o Tribunal de Contas da União esclarece, de maneira satisfatoriamente, as situações nas quais a Administração Pública não pode fazer exigências técnicas sofisticadas – a exemplo de exigência de experiência de 3 (três) anos -, quando opta pela licitação na modalidade pregão.

Vejamos:

**“Número do Acórdão: 1910/2018 – PLENÁRIO**

**Relator: WEDER DE OLIVEIRA**

**Processo: 017.234/2017-4**

**Tipo de processo: Denúncia**

**Número da Ata: 16/2018**

(...)

37. Assim, considerando-se a ausência de justificativas suficientes no processo administrativo da licitação e na resposta à oitiva, entende-se que a imposição de apresentação de número mínimo e certo de atestados de capacitação técnica, nessas condições, configura ato irregular, por inexistência de previsão legal para tanto, situação que restou agravada em face da patente restrição à competitividade verificada no certame.

(...)

64. É fato que as exigências para a comprovação de habilitação técnica inseridas no instrumento convocatório constituem medidas a serem adotadas pela Administração com vistas à garantia mínima de que as empresas contratadas estejam aptas tecnicamente e que cumpram suas obrigações conforme o contrato. Por outro lado, tais exigências devem ser pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

(...)

68. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

69. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 2.581/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin

*Zymler; 3.156/2010TCU Plenário, relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 1.258/2010-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.339/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 5.848/2010-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes; 6.198/2009-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e 2.122/2008-TCU-1ª Câmara, relatoria*

**“Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1767/2018 – PLENÁRIO**

**Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

**Processo: 023.487/2018-6**

**Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)**

**Data da sessão: 01/08/2018**

**Número da ata: 29/2018**

**Sumário**

**REPRESENTAÇÃO. BCB. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS TERCEIRIZADOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA DA AUTARQUIA.**

(...)

*34. Importa salientar, nesse caso, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.214/2013 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 1.443/2014 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 744/2015 – 2ª Câmara (Relator: Ministra Ana Arraes), e 720/2016 – Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo), qual seja: nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.*

*35. Diante do todo apresentado, entende-se que, apesar das justificativas para fundamentar a exigência, ainda na fase interna da licitação, pela entidade, estas não foram suficientes para tipificar a excepcionalidade da exigência de atestados de capacidade técnica da aptidão relativa à atividade a ser contratada (secretariado), e não a da regra, qual seja, da habilidade da licitante em gestão de mão de obra”.*

Observe-se, inclusive, que a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos no objeto licitado está em contradição com o item 9.10.2.1 do mesmo Edital, o qual autoriza **empresa constituída no exercício social vigente** prestar os serviços licitados, caso vencedora no certame.

*“9.10.2.1. **No caso de empresa constituída no exercício social vigente**, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade”.*

Ora, como exigir experiência mínima de 3 (três) de uma **empresa constituída no exercício social** em que está sendo realizada a licitação? Decorre da própria lógica a conclusão de que para a empresa atender ao requisito da exigência de experiência mínima de três anos no objeto licitado deve ter estar constituída, no mínimo há três anos antes da licitação.

O Tribunal de Contas da União reiteradamente vem decidindo no sentido de que a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, para contratações de serviços comuns, como ocorre no presente caso, limita ou frustra a competição ou sua realização.

Não se pode perder de vista ser extremamente perigoso criar obstáculos para que as empresas não possam contratar com o Poder Público.

Assim, sensato seria que esse conceituado Órgão estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação de regência, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não há razoabilidade - nem ao menos proporcionalidade - exigir-se experiência mínima de 3 (três), como condição de garantia do cumprimento de obrigação de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização.

Razoabilidade e proporcionalidade são noções que encontram o mais importante momento de sua aplicação no campo das restrições dos direitos fundamentais, como ocorre no presente caso, em que a Administração Pública promove licitação na modalidade mais simples (pregão eletrônico), porém, faz exigências incompatíveis com o objeto licitado, dada a singularidade de se executar serviços de reparação de aparelhos de ar condicionado.

De fato, como dito, serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização são serviços comuns no campo das empresas de refrigeração. Não são, portanto, como já afirmado, serviços complexos.

Bem por isso, aliás, a Administração optou pelo sistema pregão eletrônico, e não por modalidade mais complexa de licitação.

Ao adotar a modalidade pregão eletrônico, a Administração fez nascer para os interessados o direito subjetivo de participar de um certame regido por exigências menos complexas, até porque o vencedor prestará serviços comuns, como aqueles descritos no Termo de Referência do Edital de PREGÃO Nº 06/2021 (art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005).

Observe-se, inclusive, que o Decreto nº 5.450/2005 não permite a utilização da modalidade pregão eletrônico para serviços de engenharia,

considerando a complexidade de execução de tais serviços (art. 6º, do Decreto nº 5.450/2005).

Assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem operar como limites à possibilidade do Estado intervir no âmbito de proteção dos direitos fundamentais dos administrados, por meio de uma estrutura de controle em três níveis, de acordo com os critérios da adequação ou conformidade (a medida interventiva deve ser apropriada a promover os fins pretendidos), da necessidade ou da exigibilidade (a medida deve ser, entre as disponíveis, a menos restritiva possível) e da assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, onde se processa a ponderação propriamente dita, ou seja, a verificação de se a medida, embora adequada e exigível, é mesmo proporcional e preserva uma relação de justa medida entre os meios utilizados e o fim almejado.

A exigência de experiência técnica mínima de 3 (três) anos no para cumprimento de obrigação de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização não passa pelo crivo dos três níveis de controle de razoabilidade/proporcionalidade.

De fato, não se observa razoabilidade/proporcionalidade em a Administração Pública optar por modalidade de licitação simples (pregão eletrônico) e, ao mesmo tempo, fazer exigências de experiência compatíveis com obras e serviços complexos (engenharia, por exemplo); não se, observa, por tanto:

i) perfeita **adequação** entre a exigência em causa e a eleição da modalidade de licitação;

ii) de outra banda, não se observa qualquer **necessidade** que justifique exigir experiência mínima de três anos para execução de serviços comuns, como no presente caso, de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização;

iii) por fim, em uma ponderação (**proporcionalidade em sentido estrito**) entre o direito subjetivo dos licitantes de ampla participação no procedimento licitatório e o direito da Administração de escolher o prestador de serviços com maior garantia de execução, deve prevalecer a possibilidade de pluralidades de concorrentes com padrões mínimos de garantia de execução, como ocorre com as empresas de refrigeração recém criadas, mas com idoneidade suficiente para executar o objeto licitado, até porque são serviços comuns, ou seja, sem complexidades.

Nesse sentido, inclusive, o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005 impõe se interprete as normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

*“Art. 5º A licitação na Modalidade pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.*

Nesse sentido, Acórdão 473/2004-Plenário, do TCU, vedou a exigência de comprovação de mais de um ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação, em razão da vedação do art. 30, §5º. Isso porque a exigência de tempo mínimo não comprova capacitação nem aptidão. TRF, REO em MS. 890202702-3 RJ: Administrativo – Edital de Licitação – Exigência contida em normas complementares para execução de licitações, criando restrições não previstas no Decreto 86.025/81, no sentido de impedir a

participação de empresas com menos de três anos de existência, não pode subsistir.

Vejamos:

*“Número do Acórdão: ACÓRDÃO 473/2004 – PLENÁRIO*

*Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA*

*Processo: 004.590/2003-8*

*Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)*

*Data da sessão: 28/04/2004*

*Número da ata: 13/2004*

*(...)*

***Voto***

*Inicialmente registro que a representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal.*

*2. Em linhas gerais, coloco-me de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica. Apenas algumas observações devem ser feitas.*

*3. **Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”).*** Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais

*se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica". (Destacamos).*

Conclui-se, desta forma, que, manter a exigência da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização com implantação de PMOC, indubitavelmente, causa prejuízos concretos à observação dos princípios legais da ampla concorrência.

Desta forma, imperioso que o INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS LUZERNA analise os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, retirando assim a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização com implantação de PMOC, afastando, assim, a antijuridicidade que macula todo o procedimento licitatório que se iniciará.

Desta forma, considerando haver redação que frustram a competitividade, impõe-se a correção do item 9.11.3 e 9.11.4 do edital, a fim de se garantir a observância dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e da garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88); considerando, inclusive, os preceitos dos art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e art. 9º, inciso I, Decreto nº 5.450/2005, que impõem a

observância de redações precisas, claras e objetivas nos instrumentos convocatórios.

Outro item não referido neste edital é a comprovação de que as empresas prestadoras de serviços de manutenção e instalação de ar condicionado estejam de acordo com as leis ambientais afim de comprovar o descarte de possíveis fluidos dejetos e gases espelidos pelos equipamentos, cadastro no CTF/APP.

O Protocolo de Montreal é um tratado internacional que determina a redução de substâncias que destroem a [camada de ozônio](#), que foi abordado, inicialmente, durante a Convenção de Viena de 1985. O tratado foi criado de fato dia 16 de setembro de 1987, em Montreal, e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1989. Mais de 150 países aderiram. Hoje, o Protocolo é seguido por 191 países. O objetivo do tratado está ligado à empresas de climatização devido aos gases contidos (ou, [fluidos refrigerantes](#)) nos aparelhos de ar condicionado e aos problemas que eles podem trazer, quando em contato com a natureza.

considerando a interpretação sistemática do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com o art. 18, do Decreto nº 5.450/2005; considerando, inclusive, a Súmula 473 do STF, bem como o Tema 138 de repercussão geral da referida Corte constitucional. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação, com violação expressa dos princípios constitucionais da eficiência e da probidade administrativa.

1. a exclusão, no Edital, da exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças de equipamentos de climatização, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macula todo o procedimento licitatório que se iniciará.

2. a correção/adaptação do Termo de Referência, a fim de se garantir a observância dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e da garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88); considerando, inclusive, os preceitos dos art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e art. 9º, inciso I, Decreto nº 5.450/2005, que impõem a observância de redações precisas, claras e objetivas nos instrumentos convocatórios.

Requer, por fim, caso não corrigido o edital nos pontos invocados na presente Impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE e espera DEFERIMENTO

MELCHISEDECK  
WILLY DE SOUZA  
SILVA:04846165  
604

Assinado de forma digital  
por MELCHISEDECK  
WILLY DE SOUZA  
SILVA:04846165604  
Dados: 2021.02.19  
08:31:15 -03'00'

.....  
MELCHISEDECK WILLY DE SOUZA

SILVA

**QUANTICA GUEMA ENGENHARIA TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA**











**COMUNICAÇÃO Nº 13 / 2021 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Luzerna-SC, 19 de fevereiro de 2021.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000095/2021-13**

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **QUANTICA GUEMA ENGENHARIA TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA**, via *e-mail* datado de 19 de fevereiro de 2021 às 08h42, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº. 06/2021** que tem por **objeto:** Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante.

Sustenta a pugnaz que os itens **9.11.3** e **9.11.4** do edital afronta as normas estatais que regem a licitação brasileira, quando exige comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos e quantidade de no mínimo 50% ,para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com mão de obra e reposição de peças dos equipamentos de climatização com implantação de PMOC.

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005**, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via *e-mail* [compras.luzera@ifc.edu.br](mailto:compras.luzera@ifc.edu.br), no dia 18 de fevereiro de 2021 às 13h06, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 24/02/2021 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

## **3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO**

Acolho a presente impugnação.

### **3.1 Análise**

Em relação à exigência do item **9.11.3** e **9.11.4** do Edital e Termo de Referência, Adoto como embasamento o posicionamento firmado ao pedido de Impugnação do IFC - Campus Luzerna na data de **02/05/2019**, referente ao **Pregão (SRP) 01/2019**, que trata-se de caso idêntico.

#### Em relação ao item **9.11.3** e **9.11.4**

A elaboração do edital tem como base os modelos padrões da CGU, no qual ressalta o seguinte:

*[...Entretanto, vale salientar que o Tribunal de Contas da União admite excepcionalmente a exigência de quantitativos para qualificação técnico-profissional, se houver justificativa nesse sentido, conforme Acórdão TCU 1.214/2013 e 2.434/2013 - Plenário...]*

**9.11.3** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a**

3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4 Atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão da Empresa Licitante para a prestação dos serviços em características (manutenção, instalação e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC), prazos e quantidades, compatíveis com o objeto, de no mínimo 50%.

Conforme artigo, **Efeitos das exigências do Acórdão TCU-Plenário n. 1214/2013 nas licitações realizadas pelo Tribunal de Contas da União**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/45725/efeitos-das-exigencias-do-acordao-tcu-plenario-n-1214-2013-nas-licitacoes-realizadas-pelo-tribunal-de-contas-da-uniao>

*[...Relativas às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira e de fiscalização contratual, são imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sem comprometer o seu caráter competitivo, conforme determinam o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93, restabelecendo o necessário equilíbrio entre segurança nas contratações e competitividade...]*

*[...Acórdão TCU-Plenário n. 1214/2013 e na IN 06/2013 - SLTI/MPOG, e demonstrar que foi alcançado um ganho significativo relativo à seleção de empresas mais idôneas e com maior capacidade para bem executar os contratos, sem prejuízo da competitividade...]*

*[... Convém mencionar também sobre o assunto a doutrina de Marçal Justen Filho, comentando o inciso I do § 1º do artigo 3º*

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*

*A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações")...]*

*[... Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação...]*

*[...Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame...]*

Considerando que a atividade licitada é diferenciada, demanda curso técnico e/ou superior, e ainda compreenderá diversos campus do IFC, justifica-se a exigência do item **9.11.3** de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos. Sendo que, conforme item **9.11.4.2** está poderá ser comprovada com o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Além disso, sobre o item **9.11.4**, a empresa poderá apresentar diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, conforme item **9.11.4.3** *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

Sendo assim, mesmo que uma empresa tenha sido aberta em menos tempo, poderá comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta

licitação.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação apresentada pela **QUANTICA GUEMA ENGENHARIA TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA.**

Informamos ainda, que **devido a outro pedido de impugnação** já disponibilizado no site da instituição e no comprasnet, a data da realização do certame licitatório será alterada, por meio de nova publicação no Diário Oficial da União.

*(Assinado digitalmente em 19/02/2021 15:25 )*  
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES  
COORDENADOR - TITULAR  
CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)  
Matrícula: 2126294

**Processo Associado: 23475.000095/2021-13**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **13**, ano:  
**2021**, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **19/02/2021** e o código de verificação:  
**2d4626467e**